



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO N° 004/2026

Teresina (PI), 3 de fevereiro de 2026.

Senhor Presidente,

Ao tempo em que cumprimento V. Exa., venho, por meio deste Ofício, apresentar o anexo **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR** ao *Projeto de Lei objeto da Mensagem nº 001/2026, de 3 de fevereiro de 2026*, que “*Altera dispositivos da Lei Complementar nº 5.484, de 23 de dezembro de 2019 (Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Agentes Municipais de Operação e Fiscalização de Trânsito), com suas modificações posteriores, referentes, em especial, aos Agentes Municipais de Operação e Fiscalização de Trânsito da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – STRANS, e dá outras providências*”.

Ressalto, inicialmente, que a Lei Complementar nº 5.484, de 23 de dezembro de 2019, com alterações posteriores, dispõe sobre o *Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Agentes Municipais de Operação e Fiscalização de Trânsito*, com a estrutura funcional vigente, para além das respectivas remunerações e gratificações.

Pois bem, o presente Projeto de Lei foi formalizado diante da constatação de necessidade, dentro de ajustes administrativos, de proceder com duas alterações pontuais, em relação à Lei Complementar atualmente vigente, a saber:

I – acreção, especificamente, de adicional de periculosidade no valor de “30% (trinta por cento) do vencimento do Agente Municipal de Operação e Fiscalização de Trânsito da STRANS”;

II – acreção, especificamente, dos §§ 5º e 6º, que definem os critérios para a percepção do adicional de periculosidade de que trata o inciso V, do art. 16, da Lei Complementar em apreço.

Assim, o novo texto do Projeto de Lei Complementar, constante dos anexos, conta com os pontuais ajustes acima apresentados.

Enfim, confiante no alto espírito público de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, encaminho o anexo **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR** ao *Projeto de Lei objeto da Mensagem nº 001/2026, de 3 de fevereiro de 2026*, para apreciação dessa Casa Legislativa, ao tempo em que aproveito o ensejo para apresentar-lhes protestos de consideração e apreço.


SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito de Teresina

A Sua Excelência o Senhor
Ver. ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Teresina
N/CAPITAL



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310033003900370037003A005000. Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 001/2026

Teresina, 3 de fevereiro de 2026.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de propor aos membros dessa Augusta Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que: **"Altera dispositivos da Lei Complementar nº 5.484, de 23 de dezembro de 2019 (Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Agentes Municipais de Operação e Fiscalização de Trânsito), com suas modificações posteriores, referentes, em especial, aos Agentes Municipais de Operação e Fiscalização de Trânsito da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS, e dá outras providências".**

Inicialmente, ressalto que a proposta tem, como pressuposto, o reconhecimento de que a dinâmica da Administração Pública demanda a adequação e o aperfeiçoamento da máquina pública. Esse aprimoramento, por sua vez, reverbera, em alguns momentos, em uma modificação da estrutura organizacional, melhoramento de política salarial, criação de gratificações dos servidores municipais, a quem incumbe a prestação de serviços típicos de interesse público.

Nesse sentido, a manutenção da ordem e a proteção dos direitos fundamentais da população dependem, de forma decisiva, de um sistema de segurança pública eficiente, que abrange, conforme se extrai do art. 144, § 10, da Constituição Federal, a segurança viária, *"exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas"*. Nesse contexto, **os agentes de trânsito** exercem papel estratégico no bom funcionamento da circulação viária, por meio de ações de fiscalização, orientação e aplicação das normas estabelecidas pela Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

No exercício de suas atribuições, esses profissionais se expõem a riscos significativos de acidentes – como colisões, atropelamentos e situações de conflito –, decorrentes da necessidade de atuação direta em vias públicas de intenso fluxo. Em razão dessa exposição permanente, o **art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)** foi alterado pela **Lei Federal nº 14.684/2023**, para reconhecer, expressamente, o perigo inerente às atividades exercidas por esses servidores.

Apesar da alteração legislativa, impende consignar que os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho não repercutem na Administração Pública, mormente à regulamentação dos cargos estatutários a que se vinculam o regime jurídico administrativo da Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes (STRANS), de natureza autárquica. Consoante posicionamento uníssono do Supremo Tribunal Federal (STF), contudo, a extensão do direito a gratificações, como o adicional de periculosidade, é possível na hipótese de edição legislativa e expressa positivação pelo ente federativo a que se vincula o servidor estatutário. *117*

A Sua Excelência o Senhor
Ver. ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Teresina

N/CAPITAL



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310033003900370037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Teresina

GABINETE DO PREFEITO

No presente caso, a Lei Complementar Municipal nº 5.484, de 23 de dezembro de 2019, instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Salário dos **agentes municipais de trânsito**. No art. 16, do aludido diploma, houve previsão expressa da gratificação por risco de vida, dentre outras gratificações. A Lei Complementar Municipal nº 6.052, de 27 de dezembro de 2019, além de minorar os percentuais das gratificações por risco de vida, estabeleceu um adicional de periculosidade ao **agente** que exercer suas funções em motocicletas, sem estender, contudo, a gratificação aos demais **agentes municipais de trânsito**.

Nesse ínterim, a Procuradoria-Geral do Município - PGM, na forma do Parecer nº 327/2025 - PGM/PA, concluiu - como decorrência da vedação constitucional de equiparação salarial por isonomia a servidores públicos -, que o adicional de periculosidade aos agentes de trânsito necessita de alteração legislativa, com prévia aferição do impacto orçamentário e financeiro, senão vejamos:

"Conforme dispõe o § 1º do artigo 16 da Lei Complementar nº 5.484/2019 (Plano de cargos e salários dos agentes de trânsito), o percentual legalmente fixado para o adicional de periculosidade é de 15% (quinze por cento), não sendo possível a aplicação automática de normas federais destinadas à iniciativa privada aos servidores públicos estatutários, sob pena de violação da competência legislativa do ente público municipal. Ressalte-se que eventual majoração da alíquota do referido adicional somente poderá ocorrer mediante alteração legislativa, após a realização de estudo prévio acerca do impacto orçamentário e financeiro, nos termos exigidos pela legislação aplicável."

Assim, evidencia-se imprescindível a edição de nova Lei Complementar - após análise e discussões técnicas, administrativas, orçamentárias e financeiras, em alinhamento com a categoria dos Agentes Municipais de Operação e Fiscalização de Trânsito, da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito (STRANS) -, a fim de promover a alteração do referido dispositivo legal, majorando o percentual do adicional de 15% (quinze por cento) para 30% (trinta por cento), a fim de adequar o tratamento jurídico conferido aos agentes de trânsito ao reconhecimento legal da periculosidade de suas funções.

Por fim, destaco algumas hipóteses de regulamentação da matéria por diversos municípios brasileiros, que já promoveram a adequação das respectivas legislações locais, a exemplo:

- a) a Prefeitura de Campina Grande (PB) sancionou, em 13.12.2023, a Lei nº 8896/2023 que instituiu o adicional de periculosidade em 30% (trinta por cento) do vencimento dos Agentes de Trânsito da Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos (STTP);
- b) a Prefeitura de João Pessoa (PB), em 14.03.2025, sancionou a Lei Ordinária nº 91/2025, instituindo a gratificação de periculosidade, correspondendo a 30% (trinta por cento) do vencimento básico da categoria dos agentes de mobilidade urbana; e
- c) a Prefeitura de Cametá (PA), em 12.12.2023, instituiu o adicional de periculosidade, em 30% (trinta por cento), aos agentes de trânsito e transporte locais.

Assim, confiante no alto espírito público de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, com vistas à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, aproveito o ensejo para apresentar-lhes protestos de estima e consideração.


SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/teresina/autenticidade>
com o identificador 310033003900370037003A005000. Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 5.484, de 23 de dezembro de 2019 (Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Agentes Municipais de Operação e Fiscalização de Trânsito), com suas modificações posteriores, referentes, em especial, aos Agentes Municipais de Operação e Fiscalização de Trânsito da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – STRANS, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí,
Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam acrescidos o inciso V e os §§ 5º e 6º, ao art. 16, da Lei Complementar nº 5.484, de 23 de dezembro de 2019, com modificações posteriores – *para fixar o Adicional de Periculosidade do ocupante do cargo de Agente Municipal de Operação e Fiscalização de Trânsito –*, com a seguinte redação:

“Art. 16.

.....
V – Adicional de Periculosidade no valor de 30% (trinta por cento) do vencimento do Agente Municipal de Operação e Fiscalização de Trânsito da STRANS.

§ 5º Quando cedido ou à disposição, o Agente Municipal de Operação e Fiscalização de Trânsito perderá o direito ao adicional de que trata o inciso V, deste artigo, enquanto perdurar sua cessão ou disposição.

§ 6º Para fazer jus ao recebimento do adicional de periculosidade, o Agente Municipal de Operação e Fiscalização de Trânsito deverá estar no regular exercício das suas atividades com exposição ao risco de colisões, atropelamentos ou outras espécies de acidentes ou violências.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

